



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



16ª Câmara Cível

Apelação Cível nº. 9691/08 – 5ª. Vara Cível Regional de Madureira

Apelante: BANCO ITAÚ SA

Apelada: ISIS ALVES DE FARIAS

Relator: Desembargador Mario Robert Mannheimer

Responsabilidade Civil. Autora vítima de disparo de arma de fogo no interior de agência bancária, durante troca de tiros entre seguranças e assaltantes, sofrendo lesões físicas de natureza grave.

Validade da citação da pessoa jurídica efetuada através de mandado recebido na sucursal onde ocorreu o fato que deu origem à ação, por funcionário que não alegou qualquer impedimento para fazê-lo

Aplicação, ainda, do princípio *pas de nullité sans grief*, visto ter a citação atingido sua finalidade, pois, apesar de ter sido certificada a intempestividade da contestação apresentada pelo Réu, o juiz, não aplicou os efeitos da revelia, procedendo regularmente à instrução do feito, propiciando às partes a produção de prova pericial e testemunhal e, no momento de proferir sentença, incluiu em seu relatório os fundamentos da contestação, aos quais se referiu ao fundamentar seu *decisum*.



Responsabilidade civil extracontratual objetiva do Banco pelos danos causados à Autora, consumidora por equiparação, consoante se extrai dos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a prova da culpa, cabendo ao fornecedor o ônus de comprovar a presença de algum dos excludentes previsto no § 3º do CD.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o roubo, ocorrido em estabelecimento bancário, configura fortuito interno, ou seja, aquele que decorre do risco assumido pela própria atividade do Réu, visto ser a segurança inerente à natureza da atividade bancária, tanto assim que o Banco contrata pessoas especialmente para tal mister, motivo pelo qual não pode a ação de assaltantes ser equiparada a dolo ou culpa exclusiva de terceiros de forma a excluir a responsabilidade do fornecedor nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Indenização por dano moral corretamente fixada, levando em conta as conseqüências do evento.

Conhecimento e desprovimento da Apelação.



Vistos, relatados e examinados estes autos da Apelação
Cível em epígrafe,

A C O R D A M, por unanimidade, os Desembargadores
que integram a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do
Rio de Janeiro, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos
do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se Apelação interposta pelo **BANCO ITAÚ S/A** na
Ação Indenizatória ajuizada em face do ora Apelante por **ÍISIS ALVES
DE FARIAS**, ora Apelada, perante o Juízo da 5ª. Vara Cível Regional de
Madureira, tendo como causa as lesões sofridas pela Autora em
decorrência de disparo de arma de fogo no interior da agência da Ré.

O recurso é dirigido contra a sentença de fls. 160/162,
que julgou procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento de
indenização por danos morais na importância de R\$ 38.000,00 (trinta e
oito mil reais), equivalente na data da sentença a 100 (cem) salários
mínimos, acrescida de juros desde a citação e correção monetária a
partir da data da sentença. Condenou o Réu, ainda, ao pagamento das
custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do
valor da condenação.



Em suas razões, às fls. 164/173, suscita o Apelante preliminar de nulidade da citação, por ter sido esta efetuada na pessoa de funcionário da agência bancária sem poderes para tal, uma vez que a citação deve ser feita na pessoa do representante legal, na forma preconizada nos artigos 12, VI e 215 do CPC. No mérito, propugna pela reforma da sentença, alegando que não tem o dever de indenizar na medida em que, presente na hipótese a excludente de responsabilidade por fato de terceiro, eis que o projétil que atingiu a vítima foi decorrente da mesma conduta criminosa dos meliantes que tentavam assaltar a agência bancária do Apelante. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado, que reputa de excessivo.

A Apelada ofereceu contra-razões às fls. 178/183, prestigiando a sentença.

É o Relatório.

VOTO

Não há que ser acolhida a preliminar de nulidade da citação, diante da remansosa jurisprudência nos sentido da validade da citação da pessoa jurídica efetuada através de mandado recebido na sucursal onde ocorreu o fato que deu origem à ação, por funcionário que não alegou qualquer impedimento para fazê-lo, consoante se verifica dos documentos de fls. 32/33.



É de se aplicar ainda o princípio *pas de nullité sans grief*, visto ter a citação atingido sua finalidade, pois, apesar de ter sido certificada às fls. 90 a intempestividade da contestação apresentada pelo Réu o juiz, não aplicou os efeitos da revelia, procedendo regularmente à instrução do feito, propiciando às partes a produção de prova pericial e testemunhal, e no momento de proferir sentença, incluiu em seu relatório os fundamentos da contestação aos quais se referiu ao fundamentar seu *decisum*.

No mérito, trata-se na hipótese de responsabilidade civil extracontratual objetiva de prestador de serviço, consoante se extrai do art.14 do Código de Defesa do Consumidor, por ser a Autora consumidora por equiparação, na forma do artigo 17 do citado diploma legal.

Nesse caso, se faz necessário, para que tenha lugar a obrigação de indenizar, a ação ou omissão de seu preposto, o dano e o nexo causal, sendo desnecessária a prova da culpa, cabendo ao fornecedor o ônus de comprovar a presença de algum dos excludentes previsto no § 3º do CDC

Dos documentos constantes dos autos verifica-se de fls. 14/26 ter a Autora sofrido lesão corporal grave provocada por projétil de arma de fogo no dia 05 de novembro de 2004 por volta das 11:15 hs, no interior da agência do Réu, onde realizava uma pesquisa escolar num dos computadores instalados.

Os disparos foram realizados no interior da agência bancária, tendo havido troca de tiros entre os meliantes e os seguranças da mesma, prepostos da Apelante, como restou



comprovado nos autos, principalmente através do depoimento de fls.158, logo não há que se falar em fato de terceiro ou fortuito externo, não sendo relevante para a configuração da responsabilidade do Réu, se o tiro que atingiu a Autora partiu da arma de um segurança ou de um assaltante.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o roubo, ocorrido em estabelecimento bancário, configura fortuito interno, ou seja, aquele que decorre do risco assumido pela própria atividade do Réu, visto que, conforme bem salientado na sentença, a segurança é inerente à natureza da atividade bancária, tanto assim que o Banco contrata pessoas especialmente para tal mister.

Por esse motivo, não pode a ação de assaltantes ser equiparada a dolo ou culpa exclusiva de terceiros de forma a excluir a responsabilidade do fornecedor nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

A fixação do valor da indenização por danos morais geralmente suscita controvérsias, eis que, de um lado, a indenização deve ser suficiente para compensar, na medida do possível a dor moral sofrida pelo ofendido e, de outro, não pode se constituir em fonte de enriquecimento, devendo-se observar para a sua fixação a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor.

Neste sentido, considerando que na hipótese dos autos a Apelada, à época com dezesseis anos de idade, foi atingida no rosto por projétil de arma de fogo, causando-lhe dano estético, paralisia parcial da face, perda da posição do maxilar, conforme constatado pelo laudo pericial (fls. 119/124), o que certamente lhe causou intenso sofrimento,



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



não há que se reduzir o valor fixado a título de indenização por danos morais que, na data da sentença, equivalia a 100 (cem salários mínimos).

Por essas razões merece ser integralmente mantida a sentença.

Face ao exposto conheço do recurso e lhe nego provimento.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

MARIO ROBERT MANNHEIMER
DESEMBARGADOR RELATOR